



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001310-11.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BENALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.024

COMARCA: VALPARAÍSO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1001310-11.2023.8.26.0651

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Juiz de Primeira Instância: Alessandro Correa Leite

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Possibilidade de
cumulação em sede de execução fiscal e de embargos à
execução fiscal, desde que não excedam o limite máximo
previsto no Código de Processo Civil – Na hipótese
vertente, todavia, a verba honorária paga pela executada na
execução fiscal atingiu o importe de 20%, motivo pelo qual
não podem ser cobrados os honorários advocatícios
relativos aos embargos – Exegese do Tema n.º 587/STJ –
Extinção do incidente de cumprimento de sentença –
Manutenção da sentença – Recurso não provido.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença
promovido pelo Estado de São Paulo em face de Benálcol Açúcar e
Álcool Ltda., para recebimento de honorários advocatícios no valor de
R\$ 21.147,25 (fls. 01/02).

A executada veiculou impugnação ao cumprimento de
sentença (fls. 52/58), na qual alega que, nos autos da execução fiscal n.º
0101648-06.2006.8.26.0651, informou ao juízo *a quo* que efetuara o
pagamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 230381, no valor de R\$
821.404,08 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quatro reais e
oito centavos), apresentando o comprovante. Nesse pagamento, já estava

incluído o valor dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 136.900,68 (cento e trinta e seis mil, novecentos reais e sessenta e oito centavos). Descabida, portanto, a cobrança da quantia de R\$ 21.147,25 (vinte e um mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco reais), a título de honorários neste incidente de cumprimento de sentença, sob pena de duplo pagamento. Não se pode olvidar que o valor já pago corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do débito. Qualquer nova imposição de verba honorária acabará por suplantar o limite legal de 20% (vinte por cento) de que trata o § 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o que não pode ser admitido. Além disso, deve ser observado o Tema n.º 587/STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo, diante da apresentação de seguro garantia, além do reconhecimento do excesso de execução.

O incidente de cumprimento de sentença foi julgado extinto (fls. 82/85). Pela sucumbência, o exequente foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença (artigo 85, § 3.º, do CPC).

O exequente interpôs recurso de apelação (fls. 91/96), alegando, em síntese, que os honorários ora cobrados dizem respeito aos embargos à execução, não se confundindo com a verba honorária devida e paga na execução fiscal. Trata-se de ações autônomas. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível a cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução, proibida a compensação entre ambas (Tema n.º 587).

Ademais, deve ser observada a coisa julgada. Pleiteia o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para que o pedido veiculado na impugnação seja rejeitado, com o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 100/108), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Na execução fiscal, houve o pagamento do débito exequendo, acrescido de honorários advocatícios.

Além disso, houve oposição de embargos à execução pela executada, os quais foram liminarmente rejeitados (fls. 37/38), com fixação de novos honorários advocatícios, os quais foram alterados, em sede recursal, de 10% sobre o valor da causa para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais – fls. 39/40).

O Estado de São Paulo instaurou incidente de cumprimento de sentença para cobrança da verba honorária relativa aos embargos à execução fiscal (fls. 01/02). No entanto, em sede de impugnação, a executada alegou que era descabida a cobrança, uma vez que já havia pago o importe máximo de 20%, a título de honorários, na execução fiscal, não podendo, pois, desembolsar mais qualquer outro valor, sob pena de violação ao Tema n.º 587/STJ.

O pedido veiculado na impugnação foi acolhido, com a extinção do cumprimento de sentença. Porém, com base no mesmo Tema n.º 587/STJ, o exequente interpôs o presente recurso.

Com a finalidade de elucidar o entendimento da matéria ora devolvida, é necessário recuperar-se a aludida tese jurídica fixada:

Tema n.º 587 - a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3.º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

A problemática ora discutida insere-se no item “a” da tese.

Conforme se infere de sua leitura, é possível a fixação de honorários advocatícios na execução fiscal e também nos embargos à execução, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3.º do artigo 20 do CPC/1973. É oportuno lembrar que o aludido § 3.º estabelecia que a verba honorária deveria ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Na atualidade, com o vigente Código de Processo Civil, de acordo com o escalonamento previsto no

artigo 85, § 3.º, permanece o teto de 20%.

É oportuna a menção a excerto do v. acórdão em que foi definido o Tema n.º 587/STJ (REsp n.º 1520710/SC), a fim de se afastar qualquer dúvida de interpretação:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por meio de seus diversos órgãos fracionários – inclusive por esta Egrégia Corte Especial –, vem admitindo, de há muito, a cumulação de verbas honorárias fixadas na execução e nos embargos à execução, sendo necessário, apenas, que o somatório dos valores obedeça ao limite percentual máximo previsto no § 3.º do art. 20 do CPC/1973. Vejam-se, por amostra, os seguintes precedentes:

(...)

EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR.
HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTES.

I - Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é **cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3.º, do CPC**. Precedentes: REsp n.º 1.130.634/RS, Rel. Min.

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2009, AgRg nos EDcl no REsp n.º 1.110.073/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2009, REsp n.º 786.979/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2009, EREsp n.º 81.755/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, CORTE ESPECIAL, DJ de 02/04/2001.

II - Embargos improvidos.

(EResp 659.228/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 29/08/2011)”.’

Na hipótese vertente, como bem demonstrou o cálculo alinhavado na impugnação, os honorários advocatícios pagos na execução fiscal atingiram o montante de 20%, o que, inclusive, não foi questionado pelo exequente. Dessa forma, a cobrança de novos honorários advocatícios em sede de embargos à execução superaria o teto estabelecido pelo vigente artigo 85, § 3.º, do Código de Processo Civil e violaria o Tema n.º 587/STJ.

A matéria já foi apreciada por esta Décima Segunda Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. Execução Fiscal. Embargos. (...) Possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos, porque respeitado o teto legal de vinte por cento. Superior Tribunal de Justiça, Tema 587. Embargos à execução rejeitados. Recurso da embargante não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000699-44.2021.8.26.0161; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12.^a Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022).

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Ante os termos do artigo 85, §§ 1.º e 11, do Código de Processo Civil, condena-se o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, cuja verba fica majorada para 11% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...